DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6111/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22817/2016
PROTOCOLO	: 1746369
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 171/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS
VALOR ESTIMADO	: R$ 972.818,03
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 122/2016** - (fls. 90-137), a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 171/2016 -** (fls. 1213-1232) e o **1º Termo Aditivo** à referida Ata (fls. 1252-1253).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de materiais laboratoriais, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 91).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Segunda do edital - (fls. 101).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 119/2016,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - fls. 1223.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 1252-1253) teve como objeto o cancelamento do lote nº 9 da Ata de Registro de Preços nº 171/2016, cuja descrição é Cepa Escherichia Coli ATCC 25922 – frasco com no mínimo 5 discos ou alças - da empresa fornecedora CQC - Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda, conforme justificativa

apresentada às fls. 1245.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, bem como do 1º Termo Aditivo, consoante Análises *ANA-IEAMA–27064/2016* (fls. 202-207) e *ANA-IEAMA-27064/2016* - (fls. 227-231).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-12107/2018* - (fls. 1358) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora em apreço.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como de seu 1º Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e §4º do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 122/2016* - (fls. 90-137) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 11.676/04 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa a aquisição de materiais laboratoriais, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Décima Segunda do edital - (fls. 91 e 101).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
CQC - Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda	46.962.122/0003-21
Jklb - Química, Diagnóstica e Segurança Ltda - Epp	07.913.192/0001-76
Medlab Produtos para Laboratório Ltda - Epp	03.201.601/0001-50
Rafael Arantes Bispo - Epp	10.396.394/0001-00
W.N. Diagnóstica Eireli - Epp	09.100.467/0001-88

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 171/2016* (fls. 1213-1232) regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais

n.º 11.676/04 e 11.815/05 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado no imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – fls. 1233.

Na vigência da supracitada Ata de Registro de Preços, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 1252-1253) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando o cancelamento do lote nº 9 da Ata de Registro de Preços nº 171/2016, cuja descrição é Cepa Escherichia Coli ATCC 25922 – frasco com no mínimo 5 discos ou alças - da empresa fornecedora CQC - Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 1356-1357):

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 122/2016 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 171/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e as empresas CQC - Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda (CNPJ Nº 46.962.122/0003-21) Jklb - Química, Diagnóstica e Segurança Ltda - Epp (CNPJ Nº 07.913.192/0001-76) Medlab Produtos para Laboratório Ltda - Epp (CNPJ Nº 03.201.601/0001-50) Rafael Arantes Bispo - Epp (CNPJ Nº 10.396.394/0001-00) W.N. Diagnóstica Eireli - Epp (CNPJ Nº 09.100.467/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *c) regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 171/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e a empresa CQC - Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda (CNPJ Nº 46.962.122/0003-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, consoante a seguinte dicção - (fls. 1358):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços e*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 122/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 171/2016* nele fundamentada, bem como o 1º Termo Aditivo firmado, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte bem como no tocante à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 122/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 171/2016** e do seu **1º Termo Aditivo,** firmados entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator